



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
pág. 01/02 -

PROCESSO TC – 05.377/10

Administração direta municipal. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS da MESA da CÂMARA MUNICIPAL de QUIXABA, correspondente ao exercício de 2009. Regularidade. Atendimento integral das exigências da LRF.

A C O R D Ã O APL- TC -00419/2011

RELATÓRIO

01. O **órgão de Instrução deste Tribunal**, nos autos do **PROCESSO TC-05.377/10**, analisou a **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS**, relativa ao **exercício de 2009**, de responsabilidade da **MESA da CÂMARA de VEREADORES do MUNICÍPIO de QUIXABA**, sob a Presidência do Vereador ADEAN DA SILVA RUFINO e emitiu o relatório de fls. 37/44, com as colocações a seguir resumidas:
 - a. **Apresentação no prazo legal.**
 - b. A **Lei Orçamentária Anual do Município** estimou os **repasses ao Poder Legislativo em R\$ 402.140,00** e fixou as **despesas em igual valor**.
 - c. As **transferências recebidas pela Câmara** foram da ordem de **R\$ 402.134,58** e a **despesa orçamentária R\$ 400.974,51**.
 - d. A **despesa total do legislativo** representou **7,83%** da receita tributária e transferências.
 - e. A **despesa com pessoal da Câmara** representou **66,63%** das transferências recebidas, o que **atende aos limites** dispostos no **artigo 29-A, § 1º, da Constituição Federal**.
 - f. **Normalidade da remuneração dos vereadores.**
 - g. Quanto à **gestão fiscal**, registrou-se o **atendimento integral aos preceitos da LRF**.
 - h. Quanto aos demais aspectos da **gestão geral**, verificou-se o **descumprimento da Resolução RN TC 03/10**, tendo em vista o **não envio da relação de veículos utilizados pelo Poder Legislativo Municipal durante o exercício**.
02. **Realizada a intimação**, o responsável **apresentou defesa**, que, **analisada pela Unidade Técnica** (fls. 59/61), **foi suficiente para afastar a falha inicialmente apontada**.
03. Em razão das conclusões técnicas, **não houve intimação para a sessão e o processo não foi remetido ao MPjTC**.
04. O processo foi incluído na pauta da presente sessão, **dispensadas as comunicações de praxe**.

VOTO DO RELATOR

O **Relator vota** pela **regularidade das contas prestadas referentes ao exercício 2009**, da **Mesa da Câmara de Vereadores do Município de QUIXABA**, de responsabilidade do **Sr. ADEAN DA SILVA RUFINO** e pelo **atendimento integral** das exigências da **Lei de Responsabilidade Fiscal**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-5.377/10, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, com o impedimento do Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes, em:

- 1. Julgar regulares as contas prestadas referentes ao exercício 2009, pela Mesa da Câmara de Vereadores do Município de QUIXABA, de responsabilidade do Sr. ADEAN DA SILVA RUFINO;***
- 2. Declarar o atendimento integral das exigências da LRF.***

*Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb – Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 29 de junho de 2011.*

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão – Presidente

Conselheiro Nominando Diniz – Relator

*André Carlo Torres Pontes
Procurador em Exercício do Ministério Público junto ao Tribunal*

PROCESSO TC – 05.377/10

Em 29 de Junho de 2011



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
RELATOR



André Carlo Torres Pontes
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO